



serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/257/2016
Data 30/06/16 p. 59
Rubrica: Ruifon ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º.: E-12/003/257/2016
Autuação: 10/06/2016
Concessionária: CEG
Assunto: FT - Fuga causada por terceiros ocorrida na Av. Ministro Viveiros de Castro, 104 -Copacabana - Rio de Janeiro/RJ.
Sessão Regulatória: 31de janeiro de 2017.

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi iniciado através da CI AGENERSA/CAENE N° 024/16, em razão do recebimento do fax CEG/AGENERSA – n° 041/2016, de 03/06/2016, para avaliar as causas da ocorrência de FT- Fuga causada por terceiros na Av. Ministro Viveiros de Castro, 104, Copacabana/RJ

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, a Secretaria Executiva, através do ofício AGENERSA/SECEX n°. 379/2016 de 14/06/16, informou à CEG da autuação do presente processo nesta Agência Reguladora.

Conforme resolução do Conselho-Diretor n° 545, de 22/06/16, o presente processo foi sorteado para minha relatoria.

A Concessionária CEG, através da correspondência DIJUR-E-578/2016, de 07/06/16, apresenta à AGENERSA o **Informe de Acidente/Incidente** n°. 041/2016, ocorrido em 03/06/2016 e suas causas, além das providências adotadas.

DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA:

Em seu informe, a CEG reporta:

"(...) - Às 11h29min, recebemos a ocorrência CCAU CE01613904 de FT — Fuga causada por terceiros, na Rua Ministro Viveiros de Castro, 104, Copacabana, Rio de Janeiro - RJ.

- Às 11h58min, equipe da CEG chegou ao local e verificou que ramal de aço, de 4 polegadas, GNB, que abastece uma coluna do prédio, havia sido cortada por ferramenta de corte tipo "Makita", por funcionário da Empresa Cernigoi Engenharia, a serviço do condomínio, provocando escapamento e posteriormente chama que provocou queimaduras no rosto do funcionário.

- CBMERJ encontrava-se no local".



RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:

Em seu informe, a CEG reporta:

"(...) - Imediatamente a equipe da CEG fechou a válvula de ramal e conteve o escapamento. O fogo já havia sido debelado pelos bombeiros, que também encaminharam o funcionário acidentado para atendimentos médicos no hospital Miguel Couto.

- Em 04/06, foi concluído o reparo do ramal e liberado gás para o condomínio.

- Houve interrupção do fornecimento para o prédio (10 clientes residenciais) até a conclusão do reparo".

Expedido Ofício CAENE nº. 020/16, de 09/06/16, encaminhando a Concessionária o Termo de Notificação nº 006/2016 e o Relatório de Fiscalização E-003/16, informando que *"(...) Chegando ao local, não havia a presença do Corpo de Bombeiros e nem da Concessionária, identificamos que o acidente/incidente ocorreu no ramal interno do edifício".* Acrescenta que *"(...) Em contato com a síndica do imóvel, fomos informados que houve a presença do Corpo de Bombeiros e de uma equipe da Concessionária e que o funcionário que executava a obra pertencente ao edifício (sem vínculo com a Concessionária), atingiu a tubulação do ramal interno, provocando queimaduras das vias aéreas, de um dos braços e do seu rosto, sendo encaminhado ao Hospital Miguel Couto e já havia recebido alta médica. Fomos informados ainda que a tubulação do ramal interno está passando dentro de um tubo para esgoto localizado no fundo de uma caixa de passagem de esgoto e por isso o funcionário teria atingido a tubulação de gás" e que "(...) Não foi possível visualizar a tubulação atingida porque a caixa de esgoto estava cheia devido a obras que estavam sendo realizadas pelo Condomínio".*

Registra a CAENE que *"(...) No decorrer da vistoria houve contato telefônico entre esta CAENE e a Concessionária, onde fomos informados que até a data de 04 de junho de 2016 a Concessionária realizaria o reparo do ramal interno, sem ônus ao cliente, mas não executaria nenhum serviço de alvenaria e foi solicitado, por esta CAENE, que a Concessionária tirasse fotos quando fosse realizar o reparo. As informações fornecidas pela Concessionária foram transmitidas à Síndica".*



Conclui a CAENE que "(...) O acidente/incidente foi provocado por funcionário que executava obras para o Condomínio sem nenhum vínculo com a Concessionária" e que a Concessionária "(...) encaminhe cópia do projeto básico referente ao ramal interno do edifício e documentos comprobatórios (incluindo fotografias) da execução do serviço de reparo do ramal interno".

Correspondência da CEG, DIJUR-E-634/16, em resposta ao ofício CAENE N° 020/16, na qual encaminha relatório da execução dos serviços, seguidos de fotos de projeto.

A Câmara Técnica de Energia desta Agência, em seu parecer, cita que "(...) Em atendimento ao solicitado no Relatório de Fiscalização CAENE N° E- 003/16 a Concessionária encaminhou a DIJUR-E-634/16, folhas 21 a 24, onde podemos observar que, de fato, a tubulação com diâmetro de 3" de aço, pertencente ao ramal interno estava passando dentro da caixa de esgoto, conforme podemos observar, no trecho do referido documento, reproduzido em imagem, abaixo:



Acrescenta a CAENE que "(...) podemos observar, que a Concessionária executou, em 03/06/2016, o remanejamento do ramal interno, em PE 90mm, de modo que o mesmo contornasse a caixa de esgoto, deixando assim de passar no interior da mesma, conforme podemos observar, no trecho do referido documento, reproduzido em imagem, abaixo:



[Handwritten signature]



Por fim, conclui a CAENE que "(...) Diante do exposto, podemos verificar que o ramal interno estava passando dentro da caixa de esgoto, indo em desacordo com alínea B do Item 8 do Regulamento de Instalações Prediais - RIP. Mesmo que a Concessionária tenha normalizado a instalação, não fica isenta das sanções previstas para o descumprimento apontado":

Em atenção ao ofício AGENERSA/CODIR/MF n.º 46/2016, a Concessionária, através da DIJUR-E-764/16, informa que "(...) Trata-se de processo instaurado com o intuito de apurar os meandros da ocorrência recebida e registrada sob o CE01613904 na data de 03/06/2016, relatando existência de avaria no ramal interno de 3" aço, provocado por funcionário da empresa CERNIGOI, a serviço do condomínio, utilizando-se de uma maquina (serra mármore)". Informa que "(...) consta parecer da CAENE (fls. 25/27) em que esta, com base na análise das informações, entendeu ter a Concessionária executado ramal interno em desacordo com a alínea B do Item 8 do Regulamento de Instalações Prediais - RIP".

Registra a CEG que "(...) Conforme disposto na DIJUR-E-634/16, chegando ao local equipe civil MAC-7 iniciou abertura sobre o ramal na parte interna do condomínio, isolando o ramal de 3AC. Após avaliação da supervisão junto a com a equipe mecânica COM-2 foi constatado que existia a possibilidade de remanejamento pela lateral da caixa de passagem de esgoto para eliminar trecho que passa no interior da caixa. (...) Após o ramal ser purgado foi iniciado processo de corte do trecho do ramal para abandono do mesmo. Executado o remanejamento com tubo de PE 90 mm, sendo depois realizado teste de estanqueidade e comprovando a mesma, em seguida foi realizada a liberação do fornecimento aos clientes".

Esclarece a Concessionária que "(...) Quanto à passagem do ramal interno por dentro da caixa de esgoto ou águas pluviais, cabe ressaltar que a caixa, como se pode observar nas imagens constantes no processo, é uma caixa de metal ou em concreto com sua tampa em metal, sendo necessário que se faça um corte na mesma para a passagem da tubulação (caso seja metal) ou que se rompa o concreto, ocasionando sérios problemas de vedação, pois não há como vedar uma circunferência (para passagem do tubo) no metal ou recomposição do concreto, garantindo sua estrutura única".



Acrescenta a CEG que "(...) Nessa linha, é impossível que a Concessionária durante a execução do ramal interno tenha perfurado uma caixa metálica ou rompido um concreto, sem ocasionar problemas de vedação que, por fato já teriam causado incômodo aos condôminos e reclamação desde a época da construção da caixa de esgoto. Ademais, cabe apresentar que tal vedação, só se faz quando algo é fundido ao concreto no ato de sua cura. (...) Por todo o exposto, reiteramos que na época da construção do ramal interno, a hipótese de criar a passagem por dentro de uma caixa de esgoto ou águas pluviais é totalmente equivocada, não havendo base que sustente a conclusão desta CAENE, fazendo muito mais sentido que a localização da caixa seja uma construção posterior à instalação do ramal, em consequência de alguma obra de melhoria ou reparo, realizada no condomínio".

Por fim, entende a Concessionária que "(...) buscou agir de maneira diligente ao remanejar o ramal, de modo que não se sustenta sugestão de aplicação de penalidade à Delegatária, devendo o processo ser arquivado, sem a aplicação de qualquer penalidade" e "(...) pugna-se que, em máximo, seja aplicada a penalidade de advertência como medida bastante de admoestação e proporcionalidade por parte deste distinto Ente Regulador".

A CAENE, em nova análise, esclarece que: "(...) A Concessionária alega ser impossível que a tubulação tenha sido instalada no interior da caixa de esgoto ou de águas pluviais, depois que a mesma já tivesse instalada, sem ocasionar problemas de vedação". Assevera que "(...) não assiste razão à Concessionária, sendo que a caixa de esgoto ou de águas pluviais foi confeccionada de forma pré-moldada, o que necessitaria que o concreto fosse rompido para que a tubulação passasse no interior da caixa, independente da ordem de instalação, a caixa primeiro e depois o tubo, ou o tubo primeiro e depois a caixa. (...) Entretanto, ao contrário das argumentações apresentadas pela concessionária, é mais provável que a caixa de esgoto ou de águas pluviais tenha sido instalada primeiro ou concomitante com a tubulação, uma vez que em caso da tubulação ter sido instalada primeiro seria necessário romper não somente o concreto da lateral da caixa mas também o concreto do fundo para que a tubulação pudesse ser acomodada, da forma em que estava, o que traria maiores danos a caixa e ocasionaria um problema muito maior de vedação".



Por fim, conclui a CAENE que "(...) Diante do exposto, e não tendo a Concessionária apresentado nos autos nenhuma comprovação de que o assentamento do tubo foi anterior ao da caixa de esgoto ou de águas pluviais, mantemos, na íntegra, nosso parecer de folhas 25 a 27".

A Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo que "(...) após análise das manifestações da Concessionária CEG, dos pareceres da CAENE e documentação constante do administrativo, concluímos que a Delegatária infringiu o item 11 da Cláusula 4ª do Contrato de Concessão".

Em atenção ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 63/2016, a Concessionária, através da DIJUR-E-1196/16, reitera seus argumentos já expostos nos autos, informando que "(...) é impossível que a execução do ramal interno tenha perfurado uma caixa metálica ou rompido um concreto, sem ocasionar problemas de vedação que, por fato já teriam causado incômodo aos condôminos e reclamação desde a época da construção da caixa de esgoto. Ademais, cabe apresentar que tal vedação, só se faz quando algo é fundido ao concreto no ato de sua cura".

Conclui a CEG que "(...) Por todo o exposto, reiteramos que na época da construção do ramal interno, a hipótese de criar a passagem por dentro de uma caixa de esgoto ou águas pluviais é totalmente equivocada, não havendo base que sustente a conclusão desta CAENE, fazendo muito mais sentido que a localização da caixa seja uma construção posterior à instalação do ramal, em consequência de alguma obra de melhoria ou reparo, realizada no condomínio. (...) Dessa forma, entendemos que a Concessionária buscou agir de maneira diligente ao remanejar o ramal, de modo que não se sustenta sugestão de aplicação de penalidade à Delegatária, devendo o presente processo ser arquivado, sem a aplicação de qualquer penalidade" ou no "(...) máximo, seja aplicada a penalidade de advertência como medida bastante de admoestação e proporcionalidade por parte deste distinto Ente Regulador".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Processo n.º: E-12/003/257/2016
Autuação: 10/06/2016
Concessionária: CEG
Assunto: FT - Fuga causada por terceiros ocorrida na Av. Ministro Viveiros de Castro, 104 -Copacabana - Rio de Janeiro/RJ.
Sessão Regulatória: 31 de janeiro de 2017.

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado para avaliar as causas da ocorrência de fuga, em 03/06/16, causada por terceiros na Av. Ministro Viveiros de Castro, 104, Copacabana/RJ.

Conforme consta na descrição da ocorrência, o incidente foi informado a esta Agência, por meio da notificação da CEG, na qual esclarece que o técnico da Companhia, ao chegar ao local, verificou que o ramal de aço que abastece uma coluna do prédio havia sido cortado por ferramenta de corte tipo "Makita", por funcionário da Empresa Cernigoí Engenharia, a serviço do condomínio, provocando escapamento e posteriormente chama que resultou em queimaduras no rosto do funcionário.

Para resolução do incidente, a equipe da CEG fechou a válvula de ramal e conteve o escapamento. O fogo já havia sido debelado pelos bombeiros, que também encaminharam o funcionário acidentado para atendimentos médicos no hospital Miguel Couto. Em 04/06/16, foi concluído o reparo do ramal e liberado gás para o condomínio.

Em razão do incidente, a CAENE, por meio do Termo de Notificação n.º 006/2016 e do Relatório de Fiscalização E-003/16, relata todo o ocorrido e esclarece que a tubulação do ramal interno de gás estava passando dentro de um tubo para esgoto localizado no fundo de uma caixa de passagem de esgoto.

Salienta que o funcionário que prestava serviços ao Condomínio atingiu a tubulação de gás e acrescenta que, quando da vistoria, não foi possível visualizar a tubulação atingida, em razão da caixa de esgoto encontrar-se cheia, devido às obras que estavam sendo realizadas.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Registra a CAENE que, no decorrer da vistoria, houve contato telefônico entre aquela serventia e a Concessionária, quando foi informado que, até a data de 04 de junho de 2016, a Concessionária realizaria o reparo do ramal interno, sem ônus ao cliente, mas não executaria nenhum serviço de alvenaria, tendo sido solicitado, por esta CAENE, que a Concessionária encaminhasse cópia do projeto básico referente ao ramal interno do edifício e documentos comprobatórios (incluindo fotografias) da execução do serviço de reparo do ramal interno.

Em suas razões, a Concessionária encaminha relatório da execução dos serviços, e, em seguida, fotos do projeto. Por sua vez, a CAENE, ao analisar a ocorrência, observa que "(...) a tubulação, com diâmetro de 3" de aço, pertencente ao ramal interno, estava passando dentro da caixa de esgoto, conforme podemos observar, no trecho do referido documento, reproduzido em imagem, abaixo:



Acrescenta a CAENE que a Concessionária executou o remanejamento do ramal interno, de modo que o mesmo contornasse a caixa de esgoto, deixando assim de passar no interior da mesma, conforme podemos observar na imagem, abaixo:



Ao final, a CAENE registra que o ramal interno, que estava passando dentro da caixa de esgoto, encontra-se em desacordo com alínea B do Item 8 do Regulamento de Instalações Prediais - RIP.



Em suas razões, a Concessionária ressalta que, na época da construção do ramal interno, a hipótese de criar a passagem por dentro de uma caixa de esgoto ou águas pluviais foi totalmente equivocada, não havendo base que sustente a conclusão da CAENE, fazendo muito mais sentido que a localização da caixa seja uma construção posterior à instalação do ramal, em consequência de alguma obra de melhoria ou reparo, realizada no condomínio. Assim sendo, entende a Concessionária que buscou agir de maneira diligente ao remanejar o ramal, de modo que não se sustenta sugestão de aplicação de penalidade à Delegatária, devendo o processo ser arquivado, sem a aplicação de qualquer penalidade e pugna que, no máximo, seja aplicada a penalidade de advertência.

Em nova análise, a CAENE corrobora seu parecer inicial e, seguindo o pronunciamento daquela Câmara Técnica, a Procuradoria entende que a Delegatária infringiu o item 11 da Cláusula 4ª do Contrato de Concessão.

Conforme pude depreender, o entendimento de nosso corpo técnico é no sentido de que a Concessionária infringiu normas técnicas, ao instalar tubulação de gás dentro de uma caixa de esgoto ou de águas pluviais, até porque, salienta a CAENE, que *"(...) ao contrario das argumentações apresentadas pela CEG seria mais provável, que a caixa de esgoto ou de águas pluviais tenha sido instalada primeiro ou concomitante com a tubulação, uma vez que em caso da tubulação ter sido instalada primeiro seria necessário romper não somente o concreto da lateral da caixa mas também o concreto do fundo para que a tubulação pudesse ser acomodada, da forma em que estava, o que traria maiores danos a caixa e ocasionaria um problema muito maior de vedação"*.

Assim sendo, pelas evidências apresentadas, acompanho o posicionamento dos órgãos técnicos desta Casa, entendendo que a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007¹, seja adequada, visando, com esta medida, incentivar a Concessionária a buscar cada vez mais a melhoria de seus serviços.

¹ "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

(...)
IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços."



Desta forma, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária, proponho ao Conselho-Diretor:

I – Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG, em face do Termo de Notificação nº 006/2016, de 09/06/16, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

II - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00002% (dois centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de junho/2016, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. E-003/16 e no Termo de Notificação nº. 006/2016.

III - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Processo n.º E-12/003/257/2016
Data 10/06/16
Reunida: Reunião ID 4345648-0

serviço Público Estadual

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3060 , DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG – FT - FUGA CAUSADA POR TERCEIROS OCORRIDA NA AV. MINISTRO VIVEIROS DE CASTRO, 104 - COPACABANA - RIO DE JANEIRO/RJ .

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/257/2016, por maioria,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG, em face do Termo de Notificação nº 006/2016, de 09/06/16, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.


Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00002% (dois centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de junho/2016, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. E-003/16 e no Termo de Notificação nº. 006/2016.


Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6